



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. **Processo nº:** 4113/2019
2. **Classe de assunto:** 12. Processo Administrativo
- 2.1. **Assunto:** 2. Multa
3. **Responsável:** Marcelo de Carvalho Miranda – CPF nº 281.856.761-00
4. **Órgão de Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1. **Entidade Vinculante:** Governo do Estado do Tocantins
5. **Relator:** Conselheiro José Wagner Praxedes
6. **Representante do Ministério Público:** ainda não atuou
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

8. DESPACHO Nº 564/2019

8.1. Trata-se de Processo Administrativo decorrente do item 8.1.6 do Parecer Prévio nº 115/2018 das Contas Consolidadas do Estado do Tocantins, relativas ao exercício de 2017, no qual ficou assentado a necessidade de abertura de processo administrativo para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 10.028/2000.

8.2. O Relatório Técnico nº 24/2019 (evento 5) informou que:

16.1. No primeiro quadrimestre de 2017 a despesa de pessoal ultrapassou o limite máximo de 49%, atingindo o percentual de 49,31%, ou seja, a despesa com pessoal aumentou R\$95.870.879,08 (noventa e cinco milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos) em comparação ao terceiro quadrimestre de 2016.

16.2. Já no segundo quadrimestre de 2017 a despesa de pessoal ainda se encontrava acima do limite máximo de 49%, atingindo o percentual de 50,27%, ou seja, a despesa com pessoal aumentou R\$84.042.339,99 (oitenta e quatro milhões, quarenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove reais) em comparação ao primeiro quadrimestre de 2017.

16.3. No terceiro quadrimestre de 2017 a despesa de pessoal ainda se encontrava acima do limite máximo de 49%, atingindo o percentual de 54,99%, ou seja, a despesa com pessoal aumentou R\$252.742.200,13 (duzentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e quarenta e dois mil, duzentos reais e treze centavos) em comparação ao segundo quadrimestre de 2017.

17. Em 2017 não houve recondução ou eliminação do percentual da despesa de pessoal nos dois quadrimestres seguintes.

8.3. Desse modo, é necessário que seja assegurado ao Responsável a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

8.4. Assim, determino a **citação** do senhor **Marcelo de Carvalho Miranda**, Ex-Governador, CPF nº 281.856.761-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da citação, responda aos termos do processo em epígrafe, apresente suas alegações de defesa e a documentação comprobatória **relativo ao apontamento 9.1 do Relatório Técnico nº 24/2019**, notadamente quanto ao disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000¹.

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

8.5. Encaminhem-se os autos ao setor competente (Diretoria Geral de Controle Externo / CODIL) para operacionalizar a citação observando os preceitos legais, regimentais e regulamentares. Caso excepcionalmente se configure a hipótese legal, fica desde já autorizada a proceder a citação/intimação por edital.

8.6. Ainda tratando da comunicação processual, defiro desde já a prorrogação do prazo para apresentação de defesa, pelo mesmo período, **desde que o pedido seja protocolado dentro do prazo inicialmente estabelecido**, ficando o setor de diligências autorizado a comunicar o deferimento ao responsável postulante, após a certificação da tempestividade, considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003.

8.7. Posteriormente, encaminhem-se os autos à 3ª Diretoria de Controle Externo para reexame da matéria e em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas para os pronunciamentos de mister.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de junho de 2019.

De ordem do Conselheiro José Wagner Praxedes, Relator Titular.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA
(Assinado eletronicamente)

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ORLANDO ALVES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234362

Código de Autenticação: b02bd5318b8b0b01ab7714c1ce473ade - 26/06/2019 09:35:49